Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0870776-08.2025.8.12.0001
Parte autora: Lidio Scalon e outros
Parte ré: Agroterenas S/A - Cana e outros

Vistos,

LIDIO SCALON, produtor rural, inscrito no CPF nº 340.895.948-04 e CNPJ nº 63.721.269/0001-87, **ORIVALDO SCALON**, produtor rural, inscrito no CPF nº 724.663.248-49 e CNPJ nº 63.721.426/0001-54, e **ESPÓLIO DE FIORAVANTE SCALON**, representado pelo inventariante **LUIS FERNANDO SCALON**, inscrito no CPF nº 268.316.918-38, propuseram o presente **Pedido de Recuperação Judicia**l, com fulcro nos artigos 6º, 47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/05 aduzindo, em síntese, que são produtores rurais com atuação contínua há décadas. Alegam enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente, principalmente, dos investimentos realizados no projeto sucroenergético denominado Usina Aurora, cuja implantação restou inviabilizada após a frustação de parcela relevante do financiamento contratado, culminando na paralisação das atividades do empreendimento em 2014. Sustentam que tal cenário ocasionou crescente descaptalização, inadimplência perante credores e multiplicação de demandas judiciais, quadro agravado pelo falecimento de um dos principais integrantes do núcleo familiar. Embora tenham buscado a superação da crise por meio de procedimento pré-processual de mediação (autos nº 0804914-19.2025.8.12.0057) e da tutela cautelar antecedente, as negociações não lograram êxito, persistindo medidas executivas individuais capazes de comprometer a preservação da atividade produtiva. Nesse contexto, afirmam que a recuperação judicial constitui o instrumento adequado para promover a reorganização do passivo, preservar a atividade econômica e viabilizar a satisfação coletiva dos credores.

A tutela cautelar antecedente foi deferida por meio da decisão de fl. 534-546 e, tendo decorrido o prazo, ingressaram com o Pedido de Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

(fl. 893 e seguintes) pleiteando a suspensão de todas as ações, execuções, demandas e medidas constritivas em face dos Requerentes, a consolidação processual, bem como a ratificação da decisão que deferiu a tutela cautelar.

É o relatório.

Decido.

Da Consolidação processual

Deve prosperar o pedido de reconhecimento da **consolidação processual** entre os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação.

É que, conforme relatado na petição inicial, a relação de controle e dependência entre os mesmos é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio do grupo econômico familiar, nos quais os seus membros dividem inúmeras funções para manutenção e exercício das atividades rurais.

Vejamos (fl. 913-914):

"Com efeito, a crise econômico-financeira descrita nesta petição não atinge os Requerentes de maneira isolada ou estanque, mas decorre de causa comum e de trajetória patrimonial integralmente entrelaçada, especialmente em razão da origem unitária dos investimentos realizados, da afetação conjunta de bens dados em garantia, da frustração do projeto Usina Aurora e da repercussão sistêmica que tais fatos produziram sobre todo o núcleo econômico familiar.

Também o passivo atualmente existente revela forte comunhão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

> *obrigações, credores e atos constritivos, o que evidencia que a reorganização das dívidas dos Requerentes não pode ser analisada de forma fragmentada, sob pena de se comprometer a coerência do tratamento jurisdicional da crise e inviabilizar a própria utilidade da recuperação judicial. "*

Estão assim preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*) para o reconhecimento da consolidação processual.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre os Requerentes (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre todos, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre os Requerentes **LIDIO SCALON**, produtor rural, inscrito no CPF nº 340.895.948-04 e CNPJ nº 63.721.269/0001-87, **ORIVALDO SCALON**, produtor rural, inscrito no CPF nº 724.663.248-49 e CNPJ nº 63.721.426/0001-54, e **ESPÓLIO DE FIORAVANTE SCALON**, representado pelo inventariante **LUIS FERNANDO SCALON**, inscrito no CPF nº 268.316.918-38, e declaro a consolidação processual entre eles, nos termos do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam basicamente no setor agropecuário, industrial e comercial, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, eles relataram a frustação de parcela relevante do financiamento contratado no projeto sucroenergético denominado Usina Aurora, o que gerou descaptalização, inadimplência perante credores e multiplicação de demandas judiciais.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, consequentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade há mais de 2 anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (f. 221, 222), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **LIDIO SCALON**, produtor rural, inscrito no CPF nº 340.895.948-04 e CNPJ nº 63.721.269/0001-87, **ORIVALDO SCALON**, produtor rural, inscrito no CPF nº 724.663.248-49 e CNPJ nº 63.721.426/0001-54, e **ESPÓLIO DE FIORAVANTE SCALON**, representado pelo inventariante **LUIS FERNANDO SCALON**, inscrito no CPF nº 268.316.918-38.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: **cury@curyconsultores.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"* .

Determino, por conseguinte, que os Recuperandos permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação, no DJ/MS, da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente às fl. 534-546, de todas ações as execuções contra os Recuperandos, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR,** *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 *(§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei,* ***os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados****)*, estabeleço o ***prazo de 15 dias***, para que os credores apresentem suas ***habilitações ou divergências*** para a administradora judicial, no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS ou endereço eletrônico: **cury@curyconsultores.com.br** , quanto aos créditos relacionados, ***contados da publicação dos editais no DJ/MS*** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: ***I*** *- o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;* ***II*** *- o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;* ***III*** *- os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;* ***IV*** *- a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;* ***V*** *- a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.* ***Parágrafo único****. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de credito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O *administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."*

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores,** apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias,** contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do credito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os principios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que e inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial: **cury@curyconsultores.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a *"apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**"*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados *(art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados).*

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/05 *(Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)),* para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso.**

Apresentada a proposta, intime-se a parte Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pelos Recuperandos até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.

para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intimem-se os Recuperandos para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link https://abrir.link/Ymzxj

Proceda-se a alteração da classe processual para "Recuperação Judicial".

Retire-se o segredo de justiça.

Ratifico a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente (fl. 534-546).

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 30 de junho de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 02/07/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0870776-08.2025.8.12.0001 e código 5voByUcB.